



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 400
Decisão da CEEE	Nº 43/2024	
Referência	Processo Nº 1169478/2022	
Interessada	L8 ENERGY FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	

EMENTA: Aprova a **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, uma vez que foi exaurida a sua finalidade

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **400**, apreciando o Processo Nº **1169478/2022**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500034575/2022** contra a Pessoa Jurídica L8 ENERGY FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, devido à FALTA DE VISTO, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66, o qual dispõe: “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **11/01/2023** a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que a autuada efetuou o pagamento do auto de infração, mas não foi identificada a regularização do fato Gerador da infração; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; **considerando** que não merece mais prosperar o processo ora analisado, haja vista a multa é uma forma de penalidade pelo não cumprimento do que determina a Lei, uma vez que já foi suprido tal instituto mediante o pagamento da multa; e **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, uma vez que foi exaurida a sua finalidade com o providente pagamento da multa e encaminhamos o processo para cumprimento do Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do Confea. Coordenou a sessão na modalidade remota, a Senhora Eng.^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Sabiniano Alves do Rego Maia Neto, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng. Eletric. Luís Alberto Leite

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de agosto de 2024.

Eng.^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira
Coordenadora da CEEE – CREA/PB